

Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réus: D.E.O.P.

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de D.E.O.P., atribuindo-lhe as condutas previstas no art. 168, §1º, III, na forma do art. 71 por duas vezes, e na forma do art. 69 por cinco vezes, todos do Código Penal; no art. 355, caput, por sete vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal; e no art. 304 do Código Penal.

Narra o parquet federal que a acusada, em sete ocasiões, atuando na qualidade de advogada de pessoas diversas perante o Juizado Especial desta Seção Judiciária, recebeu e se apropriou de quantias pertencentes aos seus clientes (apropriação indébita). Nessas mesmas oportunidades, também praticou o delito de patrocínio infiel, uma vez que traiu seu dever profissional, prejudicando o interesse daqueles. Destaca também a utilização de uma procuração falsa (uso de documento falso), em janeiro de 2008, supostamente outorgada por Olivina Maria Gomes da Silva, que permitiu o saque de RPV expedida nos autos da ação previdenciária nº 2006.82.01.504824-6.

Recebida a denúncia em 28/04/2010.

Resposta à acusação juntada às fls. 115/117.

Decisão proferida às fls. 120/123 afastou a possibilidade de absolvição sumária.

Termo de assentada (em carta precatória) relativo à oitiva da testemunha (fls. 253/254).

Termo de assentada (em carta precatória) relativo à oitiva da testemunha (fls. 286/287).

Termo de assentada (em carta precatória) relativo à oitiva da testemunha (fls. 288).

Termo de assentada (em carta precatória) relativo à oitiva da testemunha a (fls. 289).

Termo de depoimento da testemunha à fl. 297.

Termo de depoimento da testemunha (fls. 298/299).

Termo de assentada relativa à testemunha (fls. 304/305).

Termo de assentada relativo à testemunha o (fls. 306).

Termo de declarações apresentadas por (fl. 319).

Audiência de instrução realizada em 11 de junho de 2010 (fls. 322/335). Na ocasião, além da oitiva das testemunhas (fls. 330/331), (fls. 332/333), (fls. 334/335), (fls. 336/338), foi revogada a prisão preventiva da acusada.

Continuação da audiência de instrução em 15 de junho de 2010 (fls. 362/363), na qual foram ouvidas as testemunhas (fls. 364/366 e 367/368).

Termo de oitiva da testemunha (fl. 431).

Ofício do Departamento de Polícia Federal (fls. 432/451), apresentando os depoimentos de.

Laudo de Exame Documentoscópico apresentado às fls. 556/559.

Laudo Prosopográfico apresentado às fls. 570/595.

Petição apresentada por D.E.O.P. (fls. 677/682) na qual requer a juntada dos documentos às fls. 683/734.

Termo de assentada relativo à oitiva da testemunha (fl. 805).

Termo de assentada relativo à oitiva da declarante (fl. 843/845).

Prosseguimento da audiência de instrução em 03 de outubro de 2012 (fls. 892/893), oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas.

Em audiência de finalização da instrução realizada em 18 de outubro de 2012, foi realizado o interrogatório da denunciada (fls. 915/921).

Pedidos do MPF às fls. 614/616 e 749/751.

Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 930/951. Nessa peça, entendeu demonstrada a materialidade e autoria dos delitos, reafirmando o pedido de condenação da ré nos termos da denúncia. No que diz respeito à imputação do crime de uso de documento falso, consistente na apresentação de procuração falsa, outorgada por, na agência da CEF localizada na Subseção da Justiça Federal em Campina Grande, aduziu a incompetência deste juízo.

Ainda nas alegações finais, solicitou-se a apreciação dos requerimentos constantes às fls. 614/616 e 749/751.

Alegações finais apresentadas por D.E.O.P. às fls. 965/982, na qual nega as acusações que lhe foram imputadas, argumentando, em síntese, que houve demora quanto ao pagamento dos valores devidos aos constituintes e esta se deu porque não conseguia encontrá-los.

É o que importa relatar.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Tratando-se a competência de matéria de ordem pública, a despeito de não invocada qualquer exceção a respeito pela ré, reafirmo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos, em razão da conexão instrumental existente entre o patrocínio infiel de que foram vítimas a administração da Justiça Federal (sujeito passivo principal) e os autores das ações previdenciárias em curso nos Juizados Especiais Cíveis desta Seção Judiciária (sujeitos passivos secundários) e a apropriação indébita dos créditos depositados em favor desses segurados, nas respectivas contas de depósitos judiciais abertas em seus nomes, após os depósitos das RPVs - requisições de pequeno valor.

Essa conexão instrumental se verifica, segundo o disposto no inciso III do art. 76, do CPP, "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

No caso, tenho que se justifica que os crimes de patrocínio infiel (de competência da justiça comum federal, pois os fatos delituosos teriam ocorrido no bojo das ações previdenciárias em tramitação nos Juizados desta Seção Judiciária) e os crimes de apropriação indébita (de competência da justiça comum estadual, pois as vítimas teriam sido os autores das respectivas ações judiciais) sejam julgados neste feito, simultaneamente, em razão da conexão probatória existente entre esses crimes, cujas circunstâncias revelam que, a princípio, a apropriação dos créditos previdenciários dos autores das demandas judiciais teria se dado mediante a quebra do dever profissional da ré, enquanto advogada desses segurados, que, traindo sua confiança, teria se valido das procurações por estes outorgadas lhe conferindo amplos poderes, inclusive para sacar dinheiro.

Essa, inclusive é a orientação estratificada no enunciado nº 122 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"competete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78,II, a, do Código de Processo Penal".

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Com a reforma no Código de Processo Penal empreendida pelas Leis n.ºs 11.690/2008 e 11.689/2008 estabeleceu-se o princípio da identidade física do juiz, o qual determina que o magistrado que teve contato com a prova deve proferir a sentença.

Não obstante, esse princípio não é absoluto, pois se admite que a sentença seja proferida por magistrado diverso daquele que colheu a prova em audiência se este esteja regularmente afastado.

No caso dos autos a MM. Juíza Substituta desta Vara está, na presente data, em gozo licença maternidade, e se tratando de ação penal conclusa para prolação de sentença desde janeiro de 2013, entendo necessário o imediato julgamento. No sentido destas conclusões, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 11.719/2008 que modificou o artigo 399, § 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada.

(HC 200903000295979 - HC - HABEAS CORPUS - 37642

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192)

PEDIDO DO MPF ENCARTADO ÀS FLS. 614/616 e ratificado às fls. 749/751

Em petição apresentada pelo MPF às fls. 614/616, foi solicitado a este juízo o encaminhamento de peças à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, em decorrência da incompetência deste juízo para processar e julgar fatos citados em depoimentos juntados a estes autos, do seguinte teor:

"(...) Vieram os autos para este órgão Ministerial tendo em vista a juntada da documentação de fls. 432/451, 555/559 e 569/595, bem como a devolução das Cartas precatórias que objetivavam a intimação dos declarantes J.M.S. e J.G.O. , em razão da não localização destes últimos.

Com relação à documentação acima mencionada, após análise dos autos, percebe-se que os documentos de fls. 432/451, na realidade, são termos de depoimentos prestados por Maria Zito Brito Silva, Josefa Maria da Conceição, Noemia Gabriel de Freitas, Severina de Sousa Lima, Edvani da Silva Gomes Pereira, Luiz Vitória Vieira e Maria de Lúcia

Araújo Santos noticiando, em suma, suposta apropriação por parte da ré D.E.O.P. da totalidade ou parte dos valores referentes ao retroativo da concessão de determinados benefícios previdenciários, obtidos a partir de Ações Especiais Previdenciárias ajuizadas perante a Justiça Federal em Campina Grande/PB.

Assim sendo, percebe-se que os fatos narrados nos referidos depoimentos, apesar de relacionados aos delitos aqui apurados, foram consumados, em princípio, perante a jurisdição da Vara Federal de Campina Grande/PB. Deste modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extração dos termos de depoimentos acima destacados e o encaminhamento destes ao DPF em Campina Grande/PB a fim de que seja instaurado o competente Inquérito Policial".

O MPF também solicitou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

"(...) Por outro lado, os documentos de fls. 556/559 e 569/595 cuidam de laudos de exames (um documentoscópico e outro prosopográfico) realizados na Carteira de identidade da senhora Josefa Maria da Conceição supostamente falsificada por D.E.O.P.

.

(...) os laudos acostados às fls. 556/559 e 569/595, à semelhança daquele outrora contido no Inquérito Policial em anexo, devem ser encaminhados ao Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção das medidas que reputar cabíveis, ante a expressa falta de competência da Justiça Federal para apurar a falsificação da carteira de identidade em nome de Josefa Maria da Conceição, conduta esta atribuída, em tese, à ora ré".

De fato, em razão da regra contida no art. 70 do CPP, que estatui como competente para julgar as infrações penais o juízo do local do crime, a competência para processo e julgamento destes é de um dos Juízes com jurisdição naquela Subseção Judiciária.

No mais, não obstante o fato de possivelmente terem sido cometidos pela mesma pessoa, os citados fatos delituosos não guardam conexão ou continência com os constantes na denúncia.

Assim, acolho a manifestação do MPF, para determinar:

- a) A remessa de cópia dos documentos às fls. 432/451 ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Campina Grande/PB;
- b) Remessa dos laudos às fls. 556/559 e 569/595 ao Ministério Público Estadual.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

Argumenta o Ministério Público Federal a incompetência deste juízo para analisar parte da denúncia apresentada, especificamente quanto ao crime de uso de documento falso.

Discorre o órgão ministerial (fls. 949/950):

"Além da prática dos crimes previstos no art. 168, §1º, III, e art. 355, do Código Penal, a acusada foi denunciada em razão de, em janeiro de 2008, na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Subseção da Justiça Federal em Campina Grande-PB (agência 3987-0), ter feito uso de procuração falsificada em nome de Olivina Maria Gomes da Silva a fim de possibilitar o saque do valor referente à RPV expedida nos autos do Processo nº 2006.82.01.501824-6, naquela agência e banco.

(...)

Por outro lado, percebe-se que o crime em questão foi praticado perante a CEF localizada na Justiça Federal de Campina Grande, o que, a teor do art. 70 do CPP, torna competente para o processo e julgamento desse crime uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campina Grande. Além disso, à exceção de terem sido praticados pela mesma pessoa (D.), o fato não guarda conexão com qualquer outro que seja objeto da presente ação, não havendo amparo ao julgamento conjunto por esse Juízo (...).

Tem razão o MPF.

O Código de Processo Penal estabelece como critério de competência territorial o local onde foi praticado o delito, conforme se vê no art. 70 daquele estatuto:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

De acordo com o consignado na denúncia, o suposto delito teria ocorrido na cidade de Campina Grande/PB, fato que acarreta a competência de uma das varas comuns da Subseção Judiciária daquele município para julgá-lo.

Além do que, consoante o argumento pelo MPF, não vislumbro causas de alteração da competência, visto que não estão presentes as hipóteses de conexão e continência.

Portanto, devo reconhecer a incompetência deste juízo para julgamento do crime de uso de documento falso narrado na denúncia, e determino a extração de cópia desta e

das peças constantes à fl. 123 do IPL e das fls. 319 e 803/807 (inclusive mídia) da ação penal, com posterior encaminhamento ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.

DA MATERIALIDADE e AUTORIA DOS CRIMES DE PATROCÍNIO INFIEL E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Resta incontroverso nos autos que a denunciada, na condição de advogada constituída por segurados do INSS, ajuizou ações especiais previdenciárias em face do INSS, perante os Juizados Especiais Federais Cíveis desta Seção Judiciária.

Também não há controvérsia quanto ao fato de que os segurados, abaixo individuados, sagraram-se vencedores nas respectivas lides civis, tendo sido expedidos em seu favor as RPVs - requisições de pequeno valor para levantamento de seus créditos.

Igualmente incontroverso que a ré efetuou os saques dos valores provenientes dessas condenações judiciais e pertencentes aos seus clientes, valendo-se das procurações por estes outorgadas, de acordo com o que restou documentado pela CEF.

A ré não nega nenhum desses fatos.

A seguir, tabela com relação dos saques e indicação dos documentos que os comprovam:

CONSTITUINTE

DATA DO FATO

VALOR APROPRIADO

FL. (IPL)

J.M.S.

10/12/2007

R\$ 2.797,63

112

F.E.S.

26/12/2007

R\$ 7.139,98

142

J.M.S.

09/05/2008

R\$ 23.057,73

142

M.M.M.

08/07/2008

R\$ 7.703,81

555

J.M.S.

08/09/2008

R\$ 5.818,31

142

J.G.O.

09/12/2008

R\$ 21.163,37

533

M.R.R.S.

17/06/2009

R\$ 1.015,70

142/143

Não obstante, há lide penal e esta se sustenta nas acusações de patrocínio infiel e apropriação indébita, ao fundamento de que a ré, faltando com o dever profissional e em flagrante quebra da confiança em si depositada por seus clientes, sacou todos os

montantes a estes pertencentes e não lhes repassou, em seguida, trazendo-lhes com isso, considerável prejuízo econômico, bem como causando grave lesão à administração da justiça com a conduta antiética com que se houve, no exercício do mandato judicial.

Aduz o MPF que, embora a acusada tivesse procuração para levantar os créditos depositados em favor de seus constituintes, após sacá-los não os repassava aos verdadeiros titulares, apropriando-se desses montantes como se seus fossem, traindo a confiança depositada pelos jurisdicionados que procuraram seus serviços advocatícios para defesa, em juízo, de seus direitos previdenciários.

Como dito, a denunciada não negou que efetuou os saques dos valores quando interrogada (fl. 916), embora negue a prática dos delitos que lhe foram imputados, afirmando que:

"(...) ficava acordado que, na falta de comunicação, a ré detinha poderes para sacar, porque muitos moravam em sítios e era difícil para localização; quando saía a RPV, primeiro a ré tentava entrar em contato com o cliente, muitas vezes tendo acontecido de passar uma RPV de um mês para outro; não achando o cliente, a ré sacava e depositava em poupança específica (...)"

Naquela audiência, ao apresentar sua versão aos fatos narrados na denúncia, aduziu a ré que em todos os casos descritos na denúncia procurou inicialmente seus constituintes, e não os tendo encontrado, efetuou os saques.

Essa versão, no entanto, em sua maioria, não encontrou qualquer suporte probatório que lhe conferisse credibilidade.

Com efeito, como se demonstrará, de forma individuada a seguir, à exceção do caso envolvendo a seguradora/jurisdicionada M.M.M. , todo o acervo probatório convergiu para a prova da materialidade e autoria delitivas, valendo citar os depoimentos de empregados da CEF, acostumados com a presença da denunciada, que usualmente não trazia consigo seus clientes e sempre sacava os valores pertencentes a estes, utilizando-se das procurações que lhe foram outorgadas (fls. 332/335):

ELIETE GUEDES CHAVES:

"(...) Que a depoente é técnica bancária, e trabalha no PAB Caixa da Justiça Federal desde 2005, sendo que atua na área de atendimento judicial (RPV, Alvará, etc);

Os RPV são depositados nas contas judiciais abertas em nome dos autores, segundo calendário do TRF; o pagamento era feito ao cliente direto na boca do caixa, à vista dos documentos do beneficiário ou de procuração;

(...)

Conhece a ré porque ela sempre ia ao banco receber RPV, através de procuração; pelo que lembra o volume maior era recebimento por procuração, embora eventualmente a ré fosse acompanhada de cliente;

(...)

Se lembra de vários casos de clientes que faziam reclamação (sic) sobre o recebimento de RPV pela ré, mas não se recorda dos nomes das vítimas mencionados na denúncia, e também não se lembra do nome dos clientes que reclamaram;

(...)

Já aconteceu da depoente atender reclamação de cliente sobre D. e a mesma estar na agência, tendo a depoente dito para o cliente conversar com ela".

JOÃO BOSCO DA SILVA:

"(...) Que o depoente trabalha no PAB/Caixa da Justiça Federal;

As contas de depósitos judiciais são abertas pela agência vinculada o TRF/5 (sic); os beneficiários apresentam cópia de identidade, CPF e comprovante de residência na boca do caixa e recebe (sic); quando há procuração, o procurador exhibe a procuração (sic) e documentos de identificação;

Após o pagamento da RPV, a Caixa informa à Vara o advogado, procurador, número do processo e beneficiário;

Conhece a ré; o depoente trabalha no PAB/JF há três anos e todos os meses a ré ia no caixa para receber RPV de seus clientes; sempre que o depoente a via ela estava só, sem companhia dos clientes;

Não se recorda dos fatos envolvendo especificamente as vítimas;

Se lembra de fatos pontuais (dois casos) de pessoas que abordavam o depoente, fora do birô, saber quem recebeu, e o depoente orientava a procurar a Vara; estes casos não trataram especificamente da ré.

(...)

Nunca presenciou a ré receber RPV acompanhada de cliente; (...)"

Assim, para melhor análise dos fatos, passo à identificação de cada um, de acordo com os respectivos segurados/jurisdicionados envolvidos:

1. J.M.S.

Em relação a este segurado/jurisdicionado, afirma o MPF que no dia 10/12/2007 a acusada sacou e se apropriou do valor de R\$ 2.797,63 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), utilizando-se de uma procuração por este outorgada.

A prova dos fatos está acostada à fl. 113 do IPL, na qual se informa que a procuradora D.E.O.P. efetuou o saque de verba proveniente do processo nº 2006.82.00.503148-5.

A denunciada, por seu turno, se defende dizendo que teria acordado com a esposa do segurado, a respeito de pagamento mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários contratuais, para mover uma ação previdenciária e uma ação de interdição, pois o senhor J.M.S. é deficiente físico; e, caso houvesse necessidade de a ação seguir para os tribunais, os honorários contratuais equivaleriam a 50% dos "atrasados".

Ainda de acordo com a ré, em razão do acordo citado no parágrafo anterior, o valor de R\$ 2.797,63 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) foi recebido pela denunciada com o consentimento da esposa da vítima, que viria a ser a curadora.

Ocorre que não há nos autos o citado contrato que demonstre os valores e percentuais realmente devidos à ré. Nesse passo, entendo que ao utilizar a procuração para sacar os valores depositados em favor da vítima e não lhe tendo repassado qualquer quantia, restaram caracterizados os delitos de patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP) e de apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP), que têm como vítimas, respectivamente, a administração da Justiça Federal e o patrimônio dos segurados patrocinados pela ré.

Por fim, vejo como demonstrada a ausência de repasse dos valores, diante das alegações da própria denunciada, afirmando que estes lhe eram devidos; bem como as declarações prestadas pela filha da vítima (fl. 112 do IPL), que afirmou que o pai não teria recebido qualquer quantia a título de atrasados.

2. F. E. S.

De acordo com a denúncia, a ré, no dia 26/12/2007, teria sacado o valor de R\$ 10.139,98 (dez mil, cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), que estava depositado em conta na CEF, em decorrência de condenação do INSS em favor da segurada/jurisdicionada no processo nº 2005.82.00.501700-9. O saque teria sido realizado com o uso de procuração.

Segundo o depoimento da vítima (fl. 34 do IPL), daquele montante, esta teria recebido apenas a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse caso, a acusada se defende, afirmando que teve dificuldades para encontrar a vítima, pois esta teria afirmado que morava em Natuba/PB, quando na verdade residia em Macaparana/PE.

Afirmou também que conseguiu entrar em contato com a filha da vítima, tendo dito a esta que iria providenciar um encontro com a mãe desta, a fim de que a primeira recebesse as quantias devidas. O encontro teria ocorrido, tendo sido pago na ocasião "cinco mil e pouco".

Para fazer prova de suas alegações, a denunciada juntou aos autos os documentos às fls. 718/725. Vale citar especificamente o documento à fl. 719, consistente em recibo assinado por F.E.S. , a qual atesta que recebeu a quantia devida referente à "precatória" derivada do processo nº 2005.82.00.501.700-9.

Ocorre que esse documento não tem o condão de demonstrar o pagamento correto dos valores devidos à vítima, uma vez que não consignou quanto efetivamente foi pago.

Assim, o que resta nos autos é a prova de que a denunciada efetuou o saque da quantia depositada para pagamento da RPV, mas não se sabe exatamente quanto repassou à vítima. Estimo, de acordo com o depoimento prestado por esta, que a quantia repassada teria sido R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor inferior ao que de fato lhe era devido.

Assim, entendo demonstrada a prática do delito de apropriação indébita majorada (art. 168, III, do CP) e patrocínio infiel (art. 355 do CP), pois a denunciada teria retido valores devidos à sua constituinte e traído a confiança desta, causando lesão também à administração da justiça com essa conduta.

3. J.M.S.

Relata o MPF que, no dia 09/05/2008 a ré teria sacado o montante de R\$ 23.057,73 (vinte e três mil, cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), depositados em favor de J.M.S. , como consequência de condenação do INSS nos autos do processo nº 2004.82.00.0006718-3.

A vítima teria procurado servidor da Justiça Federal para relatar o insucesso quanto à devolução da quantia sacada pela denunciada, apontando que esta teria se apropriado indevidamente de quantias que lhe eram devidas.

A ré se defendeu, afirmando que efetuou o saque, mas não conseguiu encontrar a constituinte para lhe repassar os valores devidos. Disse ainda que teria acordado com esta o montante de 50% referentes aos "atrasados", caso o processo chegasse aos tribunais.

Para provar suas alegações, a denunciada juntou às fls. 713/716 uma procuração adjudicia, duas declarações e um contrato de honorários advocatícios.

Ocorre que em momento algum foi demonstrado o repasse de pelo menos 50% do valor sacado pela ré à vítima, circunstância que demonstra a prática do delito de apropriação indébita e patrocínio infiel.

Nesse sentido, vale também citar o depoimento da vítima, ouvida em juízo (fls. 843/845):

"(...) que é uma das pessoas que contratou os serviços advocatícios da advogada D.E.O.P. (...) que a aposentadoria demorou três anos para a vítima começar a receber; que durante esses três anos não assinou nem papel nem procuração para a acusada, e sempre telefonava para a acusada a fim de saber o resultado da ação; que somente recebeu carta do INSS após três anos, coincidindo com o recebimento da aposentadoria mensal; que o Sr. Sebastião Laurentino Pereira que vive em união estável há 16 com a declarante, sempre a acompanhou em toda busca de seus direitos previdenciários e pode testemunhar tudo o que a justiça necessitar; que durante os três anos seu companheiro Sebastião Laurentino Pereira sempre tentava contato com a acusada para saber sobre o deferimento do benefício; que a acusada passou a proibir a entrada do Sr. Sebastião em seu escritório, recebendo somente a declarante (vítima), que então seu companheiro resolveu acompanhar a situação através de outros meios, porque achou estranho o comportamento da advogada e resolveu ir ao Sindicato de Ingá, onde recebeu a informação de que teria um atrasado a disposição da declarante; que foram a Justiça Federal e lá uma pessoa que a declarante não sabe dizer que é, e informou que se a declarante entrasse num acordo com o INSS receberia dinheiro mais rápido, muito embora o valor diminuísse de 30.000,00 para 23 mil e pouco; (...) que assinaram o acordo perante esse rapaz, estando só o rapaz a declarante e seu companheiro, no momento; que o rapaz afirmou que isso teria valor se a declarante arranjasse um advogado para formalizar um documento e dar entrada perante o juiz; (...) que ao chegar no Ingá a declarante e o seu companheiro ligaram para a acusada informando que estiveram em JP no Juizado Federal e que precisavam desse documento assinado por ela para formalizar o acordo, conforme tinha sido orientados naquele juizado; que a acusada ficou indignada, revoltada porque a declarante e seu companheiro tinham ido colher informações na justiça federal (...) a acusada mandou a declarante ir para o 1º posto de gasolina de Ingá (lago Azul), que se foi até ao posto na forma marcada pela acusada que a acusada chegou numa camionete acompanhada de cinco homens; que a acusada nem desceu do carro e dentro da bolea do carro mandou a declarante assinar uns 04 a 05 papeis; que a acusada não disse que documentos eram esses que a declarante estava assinando; que assinou mas não sabe ler, apenas rabisca o nome; que assinou sem saber o que estava assinando, apenas na base da confiança; que ela acusada mandou a declarante aguardar uns 60 dias e saiu rindo que ficaram esperando e nada; que diante da falta de notícia da advogada procurou novamente o sindicato de Ingá e obteve

informação que o retroativo estava a disposição da declarante em uma das agências da CEF para ser sacado,; que foi até a caixa de Itabaiana mas no meio do percurso o pneu da moto furou e em razão disso perdeu tempo; que conseguiu chegar na CEF por volta das 13:00 horas e quando se dirigiu ao caixa para receber o atrasado o mesmo disse que esse valor já tinha sido recebido; que ficou surpreso posto que nada recebeu e procurou o gerente e este depois de alguns contatos confirmou que o valor do atrasado tinha sido sacado naquele mesmo dia por volta das 11:00hs da manhã pela acusada; que inclusive mostrou foto e nome dela recebendo o dinheiro; que ligaram para a acusada e esta mandou a declarante comparecer em seu escritório que queria falar com ela; que a declarante respondeu a acusada que não tinha nada a receber em seu escritório, porque tinha combinado de receber o dinheiro no banco e que de posse do dinheiro iria acertar o pagamento dela; que acusada bateu o telefone; que não recebeu nem um centavo desse atrasado, não viu nem a cor que a acusada ficou com todo esse dinheiro, que até hoje nada recebeu; que quando contratou a acusada para dar entrada no benefício, a acusada disse que os honorários seriam no valor de R\$ 2.000,00 e que a declarante poderia pagar todo de uma vez quando recebesse os atrasados e não recebesse esses atrasados poderia pagar em R\$ 100,00 por mês durante dois anos (...)" (sic)

O depoimento prestado pela vítima contradiz a versão dos fatos exposta pela denunciada, de que não conseguiu entrar em contato com o cliente para lhe pagar a quantia devida.

Analizando os dois depoimentos, considerando a coerência nos detalhes fornecidos pela vítima/declarante, tenho que merecem crédito, já que a acusada D. E., a despeito de alegar o pagamento a este, não logrou comprovar suas alegações, de forma que entendo demonstrada a prática dos delitos de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

4. M.M.M.

De acordo com o Ministério Público Federal, a denunciada teria, em 08/07/2008, se apropriado da quantia de R\$ 15.703,81 (quinze mil, setecentos e três reais e oitenta e um centavos), pertencente à constituinte M.M.M. .

O aludido valor seria decorrente de condenação do INSS no processo nº 2006.82.00.506479-0, fato que teria gerado a expedição de uma RPV.

O órgão acusador continua relatando que, após negociação com a ré, a vítima teria conseguido a devolução da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

De fato, as informações prestadas em juízo pela vítima, confirmam que esta recebeu a quantia citada no parágrafo anterior (fl. 304/305):

"Que os fatos criminosos constantes da denuncia relativos a sua pessoa, M.M.M. são verdadeiros; Que contratou os serviço da advogada acusada, ficando acertado o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo em parcelas de R\$ 100.00(cem reais) mensais, caso a depoente conseguisse logo a aposentadoria ou, em caso de demora, o pagamento de R\$(dois mil reais) em parcela única; (...) que estranhando a demora foi

orientada pelo sindicato a ir a justiça pessoalmente, o que fez aproximadamente em abril do ano seguinte a sua aposentadoria; Que lá foi informada por um servidor que a depoente já estava aposentada desde novembro do ano anterior tendo a receber aproximadamente dois mil reais referentes aos valores desde novembro; Que o servidor ainda informou que tinha um atrasado de aproximadamente quinze mil e setecentos reais dos quais a depoente teria de pagar os 20% a advogada, informou ainda que tal valor estaria disponível no dia dez de julho daquele ano; (...) Que quando chegou a data de receber o dinheiro, para a sua surpresa, verificou que o dinheiro atrasado já tinha sido sacado integralmente pela advogada; (...) Que marcaram encontro para recebimento dos valores tendo a depoente comparecido na frente do INSS, agência local de Itabaiana, acompanhada de duas testemunhas Alda e Cazuya, já que tinha medo da advogada; Que lá esta não queria fazer o pagamento, afirmando que só trabalhava pela metade, ou seja, mediante recebimento de metade do valor obtido na ação; Que após muita insistência, a advogada depositou em sua conta apenas oito mil reais (...)"

Em sua defesa, a denunciada juntou os documentos constantes às fls. 706/711, estando entre eles um contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 706) e comprovante de depósito da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais. No aludido contrato, há cláusula expressa no sentido de que era devido à ré 50% dos valores "atrasados".

Diante das provas apresentadas pela denunciada, vejo que não tem razão o MPF. Ora, a ré reteve a verba que lhe era devida, devolvendo à suposta vítima aproximadamente 50% dos valores recebidos a título de "atrasados". Dessa forma, não há que se falar em apropriação indébita ou patrocínio infiel.

De outro lado, argumenta o MPF:

"(...) Mesmo que se considere que a acusada devolveu à M.M. 50% da RPV, em conformidade com o contrato advocatício firmado entre elas, cujas cláusulas são de duvidosa validade por não espelharem o real acordo firmado entre cliente e advogada, não se pode olvidar que ela (acusada) efetivamente sacou o valor da RPV com ânimo de se apropriar de toda a quantia (valor integral), o que restou evidenciado pelo fato de haver, inclusive, informado à vítima que não havia qualquer atrasado a receber, tendo Marluce Maria conseguido a restituição de parte da RPV apenas após ter ido procurar a ré, pois o contrário (contato da ré para a cliente) não ocorreu.

À evidência, portanto, de que a causídica não buscava sacar os valores das RPs apenas para facilitar o recebimento das quantias pelas partes, ou garantir o pagamento do quinhão correspondente aos seus honorários, senão para apropriar-se de todo o valor liberado pela Justiça em favor dos seus constituintes.

Além disso, apenas da devolução de cerca de 50% da RPV, o certo é que a acusada ainda manteve a apropriação de valor bem superior ao que teria sido combinado a título

de honorários advocatícios (R\$ 2.000,00), sendo, por conseguinte, inaplicável à espécie a causa de diminuição de que trata o art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior), haja vista a necessidade de reparação integral do dano, o que não ocorreu no caso concreto".

Não acolho os argumentos do MPF.

Na presente situação, não há que se falar em apropriação indébita, pois apesar dos valores terem sido sacados pela ré, esta não se negou em efetuar o pagamento a M.M.. De acordo com o depoimento desta última, se ocorreu alguma discussão, esta girou em torno da quantia realmente devida à advogada.

Em outras palavras, a senhora M.M. não teve necessidade de recorrer ao Estado para receber sua verba, tendo ocorrido, unicamente, uma controvérsia entre as partes quanto ao valor dos honorários contratuais devidos à ré, porém já resolvida entre estas.

Dessa forma, não observo o ânimo da denunciada em se apropriar das quantias devidas a M.M., não observando, por conseguinte, a prática do delito de apropriação indébita ou patrocínio infiel.

Acresço que não se pode trazer para a seara criminal a alegação de invalidade do contrato firmado entre as partes, diante da exorbitância dos honorários contratados, para caracterizar a conduta da ré como crime.

O pedido de declaração de nulidade do contrato deve ser pleiteado na esfera civil, mostrando-se inadequada a utilização da ação penal para satisfação deste interesse.

Assim, restando constatado que a denunciada efetivamente reteve apenas 50% dos "atrasados" devidos a M.M.M. , em consonância com o contrato de prestação de serviços advocatícios acostado à fl. 706, não vislumbro a prática de crime algum.

5. J.M.S.

De acordo com a denúncia, a ré, no dia 08/09/2008, teria sacado a quantia de R\$ 5.818,31 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) liberados em favor da vítima J.M.S. , em decorrência de expedição de RPV nos autos do processo nº 2005.82.00.0503778-1.

De acordo com a dita vítima (fl. 44 do IPL), a denunciada teria sacado tal quantia e não lhe teria repassado qualquer valor.

Em sua defesa, mais uma vez a ré afirmou que não repassou a quantia devida ao seu constituinte, uma vez que não teria conseguido entrar em contato com este, tendo ingressado com ação de consignação de pagamento nº 040.2009.000.605-3.

Ocorre que a denunciada não conseguiu demonstrar a impossibilidade de entrar em contato com o constituinte, quando poderia fazê-lo através de correspondências devolvidas, notas em jornais com circulação no município da vítima, etc.

Ademais, diante dos documentos acostados pela ré às fls. 696/698, a ação de consignação em pagamento só foi ajuizada em novembro de 2009, tempo em que a denunciada já estava sendo investigada pela apropriação indébita, pois a instauração dos inquéritos que deram origem a esta ação penal se deu em meados de 2009. Destaco, por exemplo, que o depoimento da vítima perante a Polícia Federal ocorreu em maio daquele ano (fl. 44 do IPL).

Assim, em relação à vítima J.M., é possível vislumbrar o dolo em se apropriar dos valores devidos a este, pois demonstrados nos autos a vontade da ré em não repassar àquele as quantias devidas em decorrência da vitória na ação judicial, apenas tomando providências, quando já instaurada a investigação criminal.

Destaco que foi necessário que a vítima procurasse o Estado para reclamar do não recebimento dos valores para que a ré tomasse a atitude de ajuizar uma ação de consignação em pagamento.

Por fim, ainda que tenha sido demonstrado o ajuizamento daquela ação, até a presente data não foram juntados aos autos documentos que demonstrem o efetivo pagamento, até porque, em depoimento prestado em juízo no ano de 2010, J.M. disse que até aquela data nada tinha recebido da denunciada (fl. 288).

Assim sendo, entendo demonstrada a prática do delito de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

6. J.G.O.

Relata a peça acusatória que no dia 09/12/2008, a denunciada D.E.O.P. sacou e se apropriou da quantia de R\$ 21.163,37 (vinte e um mil, cento sessenta e três reais e trinta e sete centavos), depositados em favor de J.G.O. em decorrência de expedição de RPV nos autos nº 2006.82.00.505939-2.

A citada peça ainda afirma que do valor sacado, nada foi repassado ao constituinte da denunciada.

Em sua defesa, D. E. diz que procurou o requerente, mas não o encontrou, apontando isto como a razão de não ter efetuado o pagamento dos valores que lhe eram devidos.

Diz ainda que após fazer contato com a vítima, efetuou o repasse dos valores, conforme prova documental acostada à fl. 694 dos autos.

Ocorre que o documento juntado à fl. 694 não merece crédito, seja porque se trata de documento particular assinado por pessoa aparentemente analfabeta, seja porque não há especificação dos valores repassados ou a data em que foram repassados.

Assim, na ausência de prova de que a ré tenha repassado os valores devidos à vítima J.G.O. , tem por comprovada a prática dos delitos de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

7. M.R.R.S.

Narra o órgão acusador que no dia 17/06/2009, a ré efetuou o saque da quantia de R\$ 1.015,70 (um mil, quinze reais e setenta centavos), oriundos de um RPV expedido nos autos do processo nº 2008.82.00.501109-42 em favor da vítima M.R.R.S. .

Ainda de acordo com o MPF, a dita quantia só teria sido devolvida em parte à vítima, após esta procurar a polícia.

Com relação a esse fato, a ré se defende, afirmando que foi autorizada pela vítima a efetuar o saque, uma vez que esta estava em resguardo e não poderia se dirigir ao banco. Diz ainda que os valores foram devidamente pagos, conforme confirmado em juízo.

Ocorre que essa versão foi desmentida pela vítima quando ouvida em audiência, tendo esta alegado que não autorizou a denunciada a efetuar qualquer saque, conforme se vê a seguir (fls. 330/331):

"Que teve negado seu pedido de salário maternidade pelo INSS, sendo que o pedido administrativo foi providenciado pelo vereador José Tomaz (Cheira);

Que aludido vereador trouxe a depoente para audiência na Justiça federal, sendo que nesta ocasião conheceu a ré;

Que José Tomaz foi quem indicou a ré como advogada;

Antes da audiência conversou com a ré, mas nada foi falado sobre valores; depois da audiência, aqui na Justiça Federal, assinou procuração, mas assinou sem ler;

A ré não explicou quais os poderes estavam sendo conferidos na procuração;

Na audiência o juiz fez acordo para dar a depoente R\$ 1.000,00;

Não manteve contato com a ré depois da audiência, nem ficou com telefone ou endereço do escritório da ré;

O juiz deu um papel da audiência para a ré;

Umas meninas tinham vindo para Justiça no dia da audiência junto com a depoente, sendo que elas receberam R\$ 400,00, entregue por Cheira; mas o vereador não entregou nada para a depoente; então a depoente veio até a Caixa e ficou sabendo que o dinheiro já tinha sido sacado;

A depoente fez "denúncia" e, então, a ré mandou a secretária dela entregar à depoente R\$ 400,00; ocorre que a depoente não pegou o dinheiro, porque já havia sido instruída pelo Delegado a não receber.

(...)

Que agora tem dois filhos;

A depoente entregou "os papéis" - identidade, CPF - para Cheira, sendo que ele colheu a assinatura da depoente para dar entrada na ação;

Cheira não explicou a depoente como seria a questão do pagamento; ele não afirmou que seria de graça; mas a depoente não perguntou quanto custaria; que sabe que Cheira cobra mil reais para dar entrada no salário maternidade; que depois que o benefício vem negado, ele repassa para Dr^a. D. ; que a depoente sabia que teria que pagar Cheira, R\$ 600,00;

Que depois que a depoente ficou sabendo que as outras meninas tinham enviado dinheiro porque ela não sabia o nome da depoente; então Cheira pegou o nome da autora; passados uns três meses, sem receber, a depoente foi até a Caixa;

A depoente não deu autorização para Cheira tirar os atrasados;

Não recebeu ligação de Cheira para vir a João Pessoa retirar o dinheiro"

Dessa forma, vê-se que a ré efetuou o saque da verba pertencente a M.R.R.S. e a tomou como sua. Ressalto que, a despeito do que disse a testemunha Rossini Mendes de Aguiar (fls. 286/287), não há nos autos sequer prova de que tenha ocorrido qualquer repasse à vítima.

Com isso, entendo que a denunciada praticou o fato típico previsto no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita) e o previsto no art. 355, também do Código Penal (patrocínio infiel).

Diante dos casos acima relatados, resta incontestado que a ré, de forma consciente e reiterada, e faltando com o dever ético-profissional, abusou da confiança de seus clientes, todas pessoas humildes, apropriando-se dos créditos judiciais depositados em nome destes em contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal, valendo-se de procurações por estes outorgadas.

Assim, não há qualquer dúvida quanto à tipicidade formal e material da conduta da ré, e, considerando não lhe aproveita nenhuma das causas excludentes da antijuridicidade dos fatos por si praticados ou de sua culpabilidade, realmente, realizou os crimes de que está sendo acusada.

DO CONCURSO DE CRIMES

No que diz respeito aos crimes e à forma de concurso, o MPF fez as seguintes imputações:

a) art. 168, §1º, III, do Código Penal por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal;

b) art. 168, §1º, III, do Código Penal por cinco vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

c) art. 355, caput, do Código Penal por sete vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Melhor explicitando as imputações do órgão ministerial, este atribuiu por duas vezes o crime de apropriação indébita majorada em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e cinco vezes em concurso material (art. 69 do CP), e concorrendo com todos estes, o delito de patrocínio infiel (art. 70 do CP).

Conforme fundamentado acima, afastei dois dos delitos imputados, uma vez que não vislumbrei a prática de qualquer crime em relação ao caso de M.M.M. .

Assim, tomando por base as datas em que teriam ocorrido os saques, reconheceu-se a prática de delitos nas seguintes datas: 10/12/07, 26/12/07, 09/05/08, 08/09/08, 09/12/08 e 17/06/09.

Feitos os esclarecimentos necessários, na situação presente, comungo do mesmo entendimento de que houve apropriação indébita continuada apenas no que se refere aos fatos ocorridos nos dias 10/12/2007 e 26/12/2007, sendo que, com relação aos demais, ocorridos nos dias 09/05/08, 08/09/08, 09/12/08 e 17/06/09, não é possível a aplicação da ficção da continuidade delitiva.

Isso porque, a despeito da ré ter se valido do mesmo *modus operandi*, no que atine aos crimes praticados em 09/05/08, 08/09/08, 09/12/08 e 17/06/09, as circunstâncias objetivas de tempo não são semelhantes.

Com efeito, no que atine ao tempo do crime, vê-se que as condutas foram realizadas pela ré em intervalos de tempo que variaram entre três, cinco e seis meses, descaracterizando, assim, a forma continuada.

As vítimas também são distintas.

Pontuo que, de acordo com recente decisão do STF, além dos requisitos objetivos da continuidade delitiva (mesmas circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução etc), deve haver elementos que indiquem que os crimes são subsequentes entre si, ou seja, que os posteriores sejam continuação do primeiro.

No caso dos autos, além do requisito objetivo de tempo só estar presente em apenas dois delitos de apropriação indébita (vítimas J.M. e F.E.), não é possível vislumbrar o liame entre as condutas, que se apresentam completamente autônomas entre si, e envolvendo diferentes vítimas, dados estes não indicativos de que os crimes subsequentes ocorridos entre maio de 2008 e junho de 2009, constituam mera continuação da prática do primeiro.

Tenho, assim, que o que se mostra nos autos não é uma continuidade delitiva, quanto a esses quatro últimos delitos, mas sim, uma habitualidade criminosa, conceitos que não se confundem.

Observe-se recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 113413/SP, julgado em 16/10/2012:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR ROUBOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE JUSTIFICADA NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E NA PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CRIME ÚNICO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS E OBJETOS JURÍDICOS DIVERSOS. ORDEM DENEGADA. I - A exasperação das penas-base está satisfatoriamente justificada na sentença condenatória, que considerou desfavoráveis os antecedentes criminais e a personalidade do agente. II - O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que "não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro", sendo certo, ainda, que "o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). III - Consta dos autos que o paciente foi reconhecido como criminoso habitual, uma vez que faz do crime seu *modus vivendi*. IV - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. V - A tentativa de roubo ocorrida na área externa do shopping center consubstancia crime autônomo, praticado com o objetivo de assegurar a fuga do paciente e do seu comparsa, não havendo falar, portanto, em continuidade delitiva entre esse e os roubos consumados no interior daquele estabelecimento comercial. VI - Esta Corte já firmou o entendimento de que a condenação simultânea pelos crimes de roubo qualificado com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP) e de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) não configura *bis in idem*, uma vez que não há nenhuma relação de dependência ou subordinação entre as referidas condutas delituosas e porque elas visam bens jurídicos diversos. Precedentes. VII - Ordem denegada." (grifei)

Portanto, afasto a tese de continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita majorada ocorridos no ano de 2007.

Quanto aos crimes de patrocínio infiel, devo reconhecer que todos foram praticados em concurso formal com os crimes de apropriação indébita majorada, uma vez que frutos da mesma conduta, ou seja, do saque dos valores com posterior omissão no repasse aos verdadeiros titulares dos créditos, em flagrante abuso e quebra da confiança entre cliente e advogado.

DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para:

- a) condenar a acusada D.E.O.P. pela prática por 6 (seis) vezes do crime previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, sendo dois deles em continuidade, e os demais em concurso material;
- b) condenar a acusada D.E.O.P. pela prática, por 6 (seis) vezes em concurso formal, do crime previsto no art. 355, caput, do Código Penal.

DOSIMETRIA DAS PENAS

APROPRIAÇÕES PRATICADAS EM CONTINUIDADE

1. Crimes praticados em face de J.M.S.

Apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: valoro-a, negativamente, tendo em conta que os crimes tiveram como vítimas pessoas carentes, sem instrução e que ficaram privadas de verbas de natureza alimentar e em montante significativo, levando-se em consideração sua precária situação econômica.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra pessoa (lesões corporais), à fl. 90, não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, pois a falta de empatia para com as vítimas, pessoas pobres, iletradas, caracterizada pela frieza e indiferença com que agiu, demonstra uma personalidade antissocial.

e) Motivação: deixo de valorar esta circunstância negativamente, visto que a ré não confessou os crimes, de sorte que apenas se pode presumir que, a princípio, a motivação tenha sido de natureza patrimonial.

f) Circunstâncias do crime: deixo de valorar negativamente esta circunstância, porque já me detive neste aspecto quando do exame da culpabilidade da ré, de molde a não incidir no vedado bis in idem.

g) As consequências do crime: valoro esta circunstância, negativamente, seja porque os jurisdicionados que acorreram à Justiça Federal, pessoas pobres, residentes no interior do Estado, com idades já avançadas e pouco letradas, não receberam seus créditos, todos de natureza alimentar, até esta data (já que não há notícia de que a ré tenha reparado os danos).

h) Comportamento da vítima: não foi determinante para a prática dos crimes, sequer de alguma forma contribuiu para sua realização, de sorte que não há como valorar, positivamente, esta circunstância judicial, já que o comportamento das vítimas não constitui fator jurígeno dos crimes de que foram vítimas.

À vista, portanto, de quatro circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/3 a pena aplicada.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 242 (duzentos e quarenta e dois) dias-multa.

Patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: esta circunstância judicial merece um maior juízo de censura, visto que a atividade advocatícia é indispensável à administração da justiça e a ré, valeu-se justamente dessa função social para, traindo a confiança depositada por seus clientes, causar-lhes prejuízo econômico, enriquecendo sem causa às custas da boa-fé dessas pessoas e em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional entregue pelos Juizados Federais desta Seção Judiciária aos segurados da Previdência Social.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação, à fl. 90, de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra a pessoa (lesões corporais), não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezesete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado na instrução processual quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, visto o destemor da acusada em praticar crimes no exercício de sua atividade profissional e "nas barbas da justiça", denotando com isso seu desprezo ao bem jurídico tutelado (a administração da justiça);

e) Motivação: valoro esta circunstância, positivamente, por não terem aflorado nos autos os motivos determinantes da reiteração criminosa, podendo apenas se presumir que, aparentemente tenham sido de ordem patrimonial;

f) Circunstâncias do crime: valoro-as, positivamente, visto que as circunstâncias em que os fatos se deram (no exercício da advocacia - em processo judicial - com quebra da confiança dos patrocinados e em prejuízo destes) já constituem as elementares do crime de patrocínio infiel;

g) As consequências do crime: valoro-as, positivamente, visto que não excederam as previstas no tipo incriminador: abalo à administração da justiça e prejuízo material dos jurisdicionados.

h) Comportamento da vítima: valoro esta circunstância, negativamente, visto que a Justiça Federal (sujeito passivo principal), através de seus Juizados Especiais Cíveis, em nada contribuiu para as práticas delitivas, nem tampouco o contribuíram os patrocinados pela ré (sujeitos passivos secundários).

À vista, portanto, de três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 5 (meses) e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Concurso formal entre os crimes

Conforme reconhecido na fundamentação, ocorreu concurso formal (art. 70 do CP) entre os delitos de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

Cuidando-se de apenas dois delitos, deve ser aumentada em 1/6 a pena aplicada ao delito mais grave, resultando na condenação de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa.

2. Crimes praticados em face de F.E.S.

Apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: valoro-a, negativamente, tendo em conta que os crimes tiveram como vítimas pessoas carentes, sem instrução e que ficaram privadas de verbas de natureza alimentar e em montante significativo, levando-se em consideração sua precária situação econômica.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra pessoa (lesões corporais), à fl. 90, não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezesete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, pois a falta de empatia para com as vítimas, pessoas pobres, iletradas, caracterizada pela frieza e indiferença com que agiu, demonstra uma personalidade antissocial.

e) Motivação: deixo de valorar esta circunstância negativamente, visto que a ré não confessou os crimes, de sorte que apenas se pode presumir que, a princípio, a motivação tenha sido de natureza patrimonial.

f) Circunstâncias do crime: deixo de valorar negativamente esta circunstância, porque já me detive neste aspecto quando do exame da culpabilidade da ré, de molde a não incidir no vedado bis in idem.

g) As conseqüências do crime: valoro esta circunstância, negativamente, seja porque os jurisdicionados que acorreram à Justiça Federal, pessoas pobres, residentes no interior do Estado, com idades já avançadas e pouco letradas, não receberam seus créditos, todos de natureza alimentar, até esta data (já que não há notícia de que a ré tenha reparado os danos).

h) Comportamento da vítima: não foi determinante para a prática dos crimes, sequer de alguma forma contribuiu para sua realização, de sorte que não há como valorar,

positivamente, esta circunstância judicial, já que o comportamento das vítimas não constitui fator jurígeno dos crimes de que foram vítimas.

À vista, portanto, de quatro circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/3 a pena aplicada.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 242 (duzentos e quarenta e dois) dias-multa.

Patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: esta circunstância judicial merece um maior juízo de censura, visto que a atividade advocatícia é indispensável à administração da justiça e a ré, valeu-se justamente dessa função social para, traindo a confiança depositada por seus clientes, causar-lhes prejuízo econômico, enriquecendo sem causa às custas da boa-fé dessas pessoas e em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional entregue pelos Juizados Federais desta Seção Judiciária aos segurados da Previdência Social.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação, à fl. 90, de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra a pessoa (lesões corporais), não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado na instrução processual quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, visto o destemor da acusada em praticar crimes no exercício de sua atividade profissional e "nas barbas da justiça", denotando com isso seu desprezo ao bem jurídico tutelado (a administração da justiça);

e) Motivação: valoro esta circunstância, positivamente, por não terem aflorado nos autos os motivos determinantes da reiteração criminosa, podendo apenas se presumir que, aparentemente tenham sido de ordem patrimonial;

f) Circunstâncias do crime: valoro-as, positivamente, visto que as circunstâncias em que os fatos se deram (no exercício da advocacia - em processo judicial - com quebra da confiança dos patrocinados e em prejuízo destes) já constituem as elementares do crime de patrocínio infiel;

g) As conseqüências do crime: valoro-as, positivamente, visto que não excederam as previstas no tipo incriminador: abalo à administração da justiça e prejuízo material dos jurisdicionados.

h) Comportamento da vítima: valoro esta circunstância, negativamente, visto que a Justiça Federal (sujeito passivo principal), através de seus Juizados Especiais Cíveis, em nada contribuiu para as práticas delitivas, nem tampouco o contribuíram os patrocinados pela ré (sujeitos passivos secundários).

À vista, portanto, de três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 5 (meses) e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Concurso formal entre os crimes

Conforme reconhecido na fundamentação, ocorreu concurso formal (art. 70 do CP) entre os delitos de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

Cuidando-se de apenas dois delitos, deve ser aumentada em 1/6 a pena aplicada ao delito mais grave, resultando na condenação de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa.

Da continuidade delitiva

Considerando, conforme exposto acima, que os delitos praticados em face das vítimas Francisca Eugênia e José Maria foram continuados, deve ser aplicada a regra constante do art. 71 do Código Penal, no que majoro a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa em 1/6 (dois crimes apenas), resultando em:

4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 329 (trezentos e vinte nove) dias-multa.

DELITOS PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL

3. Crimes praticados em face de J.M.S.

Apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: valoro-a, negativamente, tendo em conta que os crimes tiveram como vítimas pessoas carentes, sem instrução e que ficaram privadas de verbas de natureza alimentar e em montante significativo, levando-se em consideração sua precária situação econômica.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra pessoa (lesões corporais), à fl. 90, não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezesete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, pois a falta de empatia para com as vítimas, pessoas pobres, iletradas, caracterizada pela frieza e indiferença com que agiu, demonstra uma personalidade antissocial.

e) Motivação: deixo de valorar esta circunstância negativamente, visto que a ré não confessou os crimes, de sorte que apenas se pode presumir que, a princípio, a motivação tenha sido de natureza patrimonial.

f) Circunstâncias do crime: deixo de valorar negativamente esta circunstância, porque já me detive neste aspecto quando do exame da culpabilidade da ré, de molde a não incidir no vedado bis in idem.

g) As conseqüências do crime: valoro esta circunstância, negativamente, seja porque os jurisdicionados que acorreram à Justiça Federal, pessoas pobres, residentes no interior do Estado, com idades já avançadas e pouco letradas, não receberam seus créditos, todos de natureza alimentar, até esta data (já que não há notícia de que a ré tenha reparado os danos).

h) Comportamento da vítima: não foi determinante para a prática dos crimes, sequer de alguma forma contribuiu para sua realização, de sorte que não há como valorar,

positivamente, esta circunstância judicial, já que o comportamento das vítimas não constitui fator jurígeno dos crimes de que foram vítimas.

À vista, portanto, de quatro circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/3 a pena aplicada.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 242 (duzentos e quarenta e dois) dias-multa.

Patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: esta circunstância judicial merece um maior juízo de censura, visto que a atividade advocatícia é indispensável à administração da justiça e a ré, valeu-se justamente dessa função social para, traindo a confiança depositada por seus clientes, causar-lhes prejuízo econômico, enriquecendo sem causa às custas da boa-fé dessas pessoas e em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional entregue pelos Juizados Federais desta Seção Judiciária aos segurados da Previdência Social.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação, à fl. 90, de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra a pessoa (lesões corporais), não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado na instrução processual quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, visto o destemor da acusada em praticar crimes no exercício de sua atividade profissional e "nas barbas da justiça", denotando com isso seu desprezo ao bem jurídico tutelado (a administração da justiça);

e) Motivação: valoro esta circunstância, positivamente, por não terem aflorado nos autos os motivos determinantes da reiteração criminosa, podendo apenas se presumir que, aparentemente tenham sido de ordem patrimonial;

f) Circunstâncias do crime: valoro-as, positivamente, visto que as circunstâncias em que os fatos se deram (no exercício da advocacia - em processo judicial - com quebra da confiança dos patrocinados e em prejuízo destes) já constituem as elementares do crime de patrocínio infiel;

g) As conseqüências do crime: valoro-as, positivamente, visto que não excederam as previstas no tipo incriminador: abalo à administração da justiça e prejuízo material dos jurisdicionados.

h) Comportamento da vítima: valoro esta circunstância, negativamente, visto que a Justiça Federal (sujeito passivo principal), através de seus Juizados Especiais Cíveis, em nada contribuiu para as práticas delitivas, nem tampouco o contribuíram os patrocinados pela ré (sujeitos passivos secundários).

À vista, portanto, de três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 5 (meses) e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Concurso formal entre os crimes

Conforme reconhecido na fundamentação, ocorreu concurso formal (art. 70 do CP) entre os delitos de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

Cuidando-se de apenas dois delitos, deve ser aumentada em 1/6 a pena aplicada ao delito mais grave, resultando na condenação de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa.

4. Crimes praticados em face de J.M.S.

Apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: valoro-a, negativamente, tendo em conta que os crimes tiveram como vítimas pessoas carentes, sem instrução e que ficaram privadas de verbas de

natureza alimentar e em montante significativo, levando-se em consideração sua precária situação econômica.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra pessoa (lesões corporais), à fl. 90, não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezesete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, pois a falta de empatia para com as vítimas, pessoas pobres, iletradas, caracterizada pela frieza e indiferença com que agiu, demonstra uma personalidade antissocial.

e) Motivação: deixo de valorar esta circunstância negativamente, visto que a ré não confessou os crimes, de sorte que apenas se pode presumir que, a princípio, a motivação tenha sido de natureza patrimonial.

f) Circunstâncias do crime: deixo de valorar negativamente esta circunstância, porque já me detive neste aspecto quando do exame da culpabilidade da ré, de molde a não incidir no vedado bis in idem.

g) As conseqüências do crime: valoro esta circunstância, negativamente, seja porque os jurisdicionados que acorreram à Justiça Federal, pessoas pobres, residentes no interior do Estado, com idades já avançadas e pouco letradas, não receberam seus créditos, todos de natureza alimentar, até esta data (já que não há notícia de que a ré tenha reparado os danos).

h) Comportamento da vítima: não foi determinante para a prática dos crimes, sequer de alguma forma contribuiu para sua realização, de sorte que não há como valorar, positivamente, esta circunstância judicial, já que o comportamento das vítimas não constitui fator jurígeno dos crimes de que foram vítimas.

À vista, portanto, de quatro circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/3 a pena aplicada.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 242 (duzentos e quarenta e dois) dias-multa.

Patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: esta circunstância judicial merece um maior juízo de censura, visto que a atividade advocatícia é indispensável à administração da justiça e a ré, valeu-se justamente dessa função social para, traindo a confiança depositada por seus clientes, causar-lhes prejuízo econômico, enriquecendo sem causa às custas da boa-fé dessas pessoas e em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional entregue pelos Juizados Federais desta Seção Judiciária aos segurados da Previdência Social.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação, à fl. 90, de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra a pessoa (lesões corporais), não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado na instrução processual quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, visto o destemor da acusada em praticar crimes no exercício de sua atividade profissional e "nas barbas da justiça", denotando com isso seu desprezo ao bem jurídico tutelado (a administração da justiça);

e) Motivação: valoro esta circunstância, positivamente, por não terem aflorado nos autos os motivos determinantes da reiteração criminosa, podendo apenas se presumir que, aparentemente tenham sido de ordem patrimonial;

f) Circunstâncias do crime: valoro-as, positivamente, visto que as circunstâncias em que os fatos se deram (no exercício da advocacia - em processo judicial - com quebra da confiança dos patrocinados e em prejuízo destes) já constituem as elementares do crime de patrocínio infiel;

g) As conseqüências do crime: valoro-as, positivamente, visto que não excederam as previstas no tipo incriminador: abalo à administração da justiça e prejuízo material dos jurisdicionados.

h) Comportamento da vítima: valoro esta circunstância, negativamente, visto que a Justiça Federal (sujeito passivo principal), através de seus Juizados Especiais Cíveis, em nada contribuiu para as práticas delitivas, nem tampouco o contribuíram os patrocinados pela ré (sujeitos passivos secundários).

À vista, portanto, de três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 5 (meses) e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Concurso formal entre os crimes

Conforme reconhecido na fundamentação, ocorreu concurso formal (art. 70 do CP) entre os delitos de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

Cuidando-se de apenas dois delitos, deve ser aumentada em 1/6 a pena aplicada ao delito mais grave, resultando na condenação de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa.

5. Crimes praticados em face de J.G.O.

Apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: valoro-a, negativamente, tendo em conta que os crimes tiveram como vítimas pessoas carentes, sem instrução e que ficaram privadas de verbas de natureza alimentar e em montante significativo, levando-se em consideração sua precária situação econômica.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra pessoa (lesões corporais), à fl. 90, não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, pois a falta de empatia para com as vítimas, pessoas pobres, iletradas, caracterizada pela frieza e indiferença com que agiu, demonstra uma personalidade antissocial.

e) Motivação: deixo de valorar esta circunstância negativamente, visto que a ré não confessou os crimes, de sorte que apenas se pode presumir que, a princípio, a motivação tenha sido de natureza patrimonial.

f) Circunstâncias do crime: deixo de valorar negativamente esta circunstância, porque já me detive neste aspecto quando do exame da culpabilidade da ré, de molde a não incidir no vedado bis in idem.

g) As consequências do crime: valoro esta circunstância, negativamente, seja porque os jurisdicionados que acorreram à Justiça Federal, pessoas pobres, residentes no interior do Estado, com idades já avançadas e pouco letradas, não receberam seus créditos, todos de natureza alimentar, até esta data (já que não há notícia de que a ré tenha reparado os danos).

h) Comportamento da vítima: não foi determinante para a prática dos crimes, sequer de alguma forma contribuiu para sua realização, de sorte que não há como valorar, positivamente, esta circunstância judicial, já que o comportamento das vítimas não constitui fator jurígeno dos crimes de que foram vítimas.

À vista, portanto, de quatro circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/3 a pena aplicada.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 242 (duzentos e quarenta e dois) dias-multa.

Patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: esta circunstância judicial merece um maior juízo de censura, visto que a atividade advocatícia é indispensável à administração da justiça e a ré, valeu-se justamente dessa função social para, traindo a confiança depositada por seus clientes, causar-lhes prejuízo econômico, enriquecendo sem causa às custas da boa-fé dessas pessoas e em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional entregue pelos Juizados Federais desta Seção Judiciária aos segurados da Previdência Social.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação, à fl. 90, de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra a pessoa (lesões corporais), não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado na instrução processual quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, visto o destemor da acusada em praticar crimes no exercício de sua atividade profissional e "nas barbas da justiça", denotando com isso seu desprezo ao bem jurídico tutelado (a administração da justiça);

e) Motivação: valoro esta circunstância, positivamente, por não terem aflorado nos autos os motivos determinantes da reiteração criminosa, podendo apenas se presumir que, aparentemente tenham sido de ordem patrimonial;

f) Circunstâncias do crime: valoro-as, positivamente, visto que as circunstâncias em que os fatos se deram (no exercício da advocacia - em processo judicial - com quebra da confiança dos patrocinados e em prejuízo destes) já constituem as elementares do crime de patrocínio infiel;

g) As conseqüências do crime: valoro-as, positivamente, visto que não excederam as previstas no tipo incriminador: abalo à administração da justiça e prejuízo material dos jurisdicionados.

h) Comportamento da vítima: valoro esta circunstância, negativamente, visto que a Justiça Federal (sujeito passivo principal), através de seus Juizados Especiais Cíveis, em nada contribuiu para as práticas delitivas, nem tampouco o contribuíram os patrocinados pela ré (sujeitos passivos secundários).

À vista, portanto, de três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 5 (meses) e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Concurso formal entre os crimes

Conforme reconhecido na fundamentação, ocorreu concurso formal (art. 70 do CP) entre os delitos de apropriação indébita majorada e patrocínio infiel.

Cuidando-se de apenas dois delitos, deve ser aumentada em 1/6 a pena aplicada ao delito mais grave, resultando na condenação de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa.

6. Crimes praticados em face de M.R.R.S.

Apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: valoro-a, negativamente, tendo em conta que os crimes tiveram como vítimas pessoas carentes, sem instrução e que ficaram privadas de verbas de natureza alimentar e em montante significativo, levando-se em consideração sua precária situação econômica.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra pessoa (lesões corporais), à fl. 90, não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, pois a falta de empatia para com as vítimas, pessoas pobres, iletradas, caracterizada pela frieza e indiferença com que agiu, demonstra uma personalidade antissocial.

e) Motivação: deixo de valorar esta circunstância negativamente, visto que a ré não confessou os crimes, de sorte que apenas se pode presumir que, a princípio, a motivação tenha sido de natureza patrimonial.

f) Circunstâncias do crime: deixo de valorar negativamente esta circunstância, porque já me detive neste aspecto quando do exame da culpabilidade da ré, de molde a não incidir no vedado bis in idem.

g) As consequências do crime: valoro esta circunstância, negativamente, seja porque os jurisdicionados que acorreram à Justiça Federal, pessoas pobres, residentes no interior do Estado, com idades já avançadas e pouco letradas, não receberam seus créditos, todos de natureza alimentar, até esta data (já que não há notícia de que a ré tenha reparado os danos).

h) Comportamento da vítima: não foi determinante para a prática dos crimes, sequer de alguma forma contribuiu para sua realização, de sorte que não há como valorar, positivamente, esta circunstância judicial, já que o comportamento das vítimas não constitui fator jurígeno dos crimes de que foram vítimas.

À vista, portanto, de quatro circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/3 a pena aplicada.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 242 (duzentos e quarenta e dois) dias-multa.

Patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP)

1ª fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade: esta circunstância judicial merece um maior juízo de censura, visto que a atividade advocatícia é indispensável à administração da justiça e a ré, valeu-se justamente dessa função social para, traindo a confiança depositada por seus clientes, causar-lhes prejuízo econômico, enriquecendo sem causa às custas da boa-fé dessas pessoas e em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional entregue pelos Juizados Federais desta Seção Judiciária aos segurados da Previdência Social.

b) Antecedentes: deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, tendo em conta que a indicação, à fl. 90, de uma condenação criminal no ano de 1992 por crime contra a pessoa (lesões corporais), não se mostra apta a refletir um perfil ou padrão de conduta, porque ocorrido a mais de 17 (dezessete) anos atrás.

c) Conduta social: valoro-a, positivamente, visto que nenhum dado negativo foi levantado na instrução processual quanto a esta circunstância social.

d) Personalidade: valoro-a, negativamente, visto o destemor da acusada em praticar crimes no exercício de sua atividade profissional e "nas barbas da justiça", denotando com isso seu desprezo ao bem jurídico tutelado (a administração da justiça);

e) Motivação: valoro esta circunstância, positivamente, por não terem aflorado nos autos os motivos determinantes da reiteração criminosa, podendo apenas se presumir que, aparentemente tenham sido de ordem patrimonial;

f) Circunstâncias do crime: valoro-as, positivamente, visto que as circunstâncias em que os fatos se deram (no exercício da advocacia - em processo judicial - com quebra da confiança dos patrocinados e em prejuízo destes) já constituem as elementares do crime de patrocínio infiel;

g) As consequências do crime: valoro-as, positivamente, visto que não excederam as previstas no tipo incriminador: abalo à administração da justiça e prejuízo material dos jurisdicionados.

h) Comportamento da vítima: valoro esta circunstância, negativamente, visto que a Justiça Federal (sujeito passivo principal), através de seus Juizados Especiais Cíveis, em nada contribuiu para as práticas delitivas, nem tampouco o contribuíram os patrocinados pela ré (sujeitos passivos secundários).

À vista, portanto, de três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 5 (meses) e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

2ª fase - Atenuantes e Agravantes

Inexistentes causas agravantes ou atenuantes de pena.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Concurso formal entre os crimes

Conforme reconhecido nesta sentença, ocorreu concurso formal (art. 70 do CP) entre os delitos de apropriação indébita majorada e de patrocínio infiel.

Cuidando-se de apenas dois delitos, deve ser aumentada em 1/6 a pena aplicada ao delito mais grave, resultando na condenação de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa.

Do concurso material entre os crimes de apropriação indébita majorada

Considerando que restou estabelecido o concurso material (art. 69 do CP) entre quatro dos delitos de apropriação indébita majorada, a soma das penas cominadas a estes resulta em:

15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1128 (um mil cento e vinte e oito) dias-multa.

DA SOMA DAS PENAS

A ré foi condenada da seguinte forma:

1) 6 (seis) vezes pela prática do crime de apropriação indébita majorada;

2) 6 (seis) vezes pela prática de patrocínio infiel.

Foi reconhecido que os delitos de patrocínio infiel foram praticados em concurso formal com a apropriação indébita majorada. Por outro lado, dois dos delitos de apropriação indébita majorada foram praticados de forma continuada, enquanto os demais em concurso material.

Assim, é preciso efetuar a soma das penas, ou seja, efetuar a soma do montante de pena dos delitos praticados em continuidade delitiva com os delitos praticados em concurso material de crimes:

a) Apropriação indébita majorada em continuidade delitiva: 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa.

b) Apropriação indébita majorada em concurso material: 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1128 (um mil cento e vinte oito) dias-multa.

Portanto, o total da pena a ser cumprida é de:

20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão e 1457 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete) dias-multa.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal.

DEFINIÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA

Em razão de a situação econômica da ré consubstanciar o principal critério para o estabelecimento do valor do dia-multa, entendo fixá-lo no patamar de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época em que consumadas as infrações penais (dezembro/2007, maio/2008, setembro/2008, dezembro/2008 e junho/2009), a ser monetariamente corrigido pelos índices legais até a data do efetivo pagamento, cujo termo final não deverá ultrapassar o décimo dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença (arts. 49, 50, caput, 1ª parte, e 60, caput, do CP).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível, também, a suspensão condicional da pena, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos (art. 77 do Código Penal).

DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO

De acordo com o art. 387, IV, do CPP, na sentença condenatória, o juiz deverá fixar, se for o caso, o quantum mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações.

Os seguintes valores foram apropriados pela condenada em relação das vítimas abaixo listadas:

- 1) J.M.S. - R\$ 2.797,63 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos);
- 2) FRANCISCA EUGÊNIA SILVA - R\$ 7.139,98 (sete mil cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos);
- 3) J.M.S. - R\$ 23.057,73 (vinte e três mil cinquenta e sete reais e setenta e três centavos);
- 4) J.M.S. - R\$ 5.818,13 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e treze centavos);
- 5) J.G.O. - R\$ 21.163,37 (vinte e um mil cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos);
- 6) M.R.R.S. - R\$ 1.015,70 (um mil e quinze reais e setenta centavos).

A soma dos valores acima totaliza a quantia de R\$ 60.992,84 (sessenta mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Estabeleço, portanto, os valores acima listados como quantum indenizatório mínimo para as respectivas vítimas dos crimes de apropriação indébita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da condenada D.E.O.P. no livro "Rol dos Culpados".

Ato contínuo se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para a finalidade prevista no art. 15, III, da CF/88.

A condenada arcará com as custas processuais.

Cumpra-se também o disposto quanto à remessa de peças aos juízos competentes, conforme determinado no início da fundamentação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de agosto de 2013.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juíza Federal Titular da 3ª Vara

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA
DA PARAÍBA - 3ª VARA

Processo nº 0005425-55.2009.4.05.8200

Cristina Maria Costa Garcez

Juíza Federal